

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Cristóvão-SE



São Cristóvão - SE  
2010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

## **VERSÃO CONSOLIDADA**

*Edição administrativa da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica n.ºs 001/93, 001/99, 001/2007, 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009 e 005/2009.*

**1ª Edição**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

## **VERSÃO CONSOLIDADA**

*Edição administrativa da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 03 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica n.ºs 001/93, 001/99, 001/2007, 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009 e 005/2009.*

**1ª Edição**

**São Cristóvão/SE - 2010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Edição Administrativa:**  
**Câmara Municipal de São Cristóvão**

**São Cristóvão, abril de 2010.**

***Esta publicação teve por base cópia do texto da Lei Orgânica Municipal, promulgado em 03 de abril de 1990, assim como cópias dos textos das Emendas à Lei Orgânica n.ºs 001/93, 001/99, 001/2007, 001/2009, 002/2009, 003/2009, 004/2009 e 005/2009.***

***Esta versão da Lei Orgânica Municipal, consolidada, traz adequações ortográficas e gramaticais ao texto originalmente aprovado, conforme previsão dos §§ 1º e 2º da Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009.***

**Endereço:**  
**Câmara Municipal de São Cristóvão**  
**Rua Ivo do Prado, n.º 40, Centro. Caixa**  
**Postal n.º 21.**  
**São Cristóvão/SE. CEP: 49.100-000.**

**Telefone:**  
**(79) 3261-1566 / 3261 - 2119**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## SUMÁRIO

Apresentação – Vereador <i>Paulo Roberto de Santana</i> .....	9
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL .....	13
PREÂMBULO .....	13
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES .....	14
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	14
Seção I Dos Princípios Fundamentais .....	14
Seção II Dos Bens e da Competência .....	16
Seção III Da Participação Popular .....	19
CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO .....	21
Seção I Da Câmara Municipal .....	21
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal .....	21
Seção III Dos Vereadores .....	25
Seção IV Das Reuniões .....	28
Seção V Da Mesa e das Comissões .....	29



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Seção VI	
Do Processo Legislativo .....	31
Subseção I	
Disposição Geral .....	31
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município .....	32
Subseção III	
Das Leis .....	33
Seção VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial .....	37
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO .....	40
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	42
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito .....	43
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito .....	44
Seção IV	
Dos Secretários Municipais .....	45
Seção V	
Da Guarda Municipal .....	45
CAPÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....	45
Seção I	
Do Sistema Tributário Municipal .....	45



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Subseção I Dos Princípios Gerais .....	45
Subseção II Das Limitações do Poder de Tributar .....	46
Subseção III Dos Impostos do Município .....	48
Subseção IV Das Receitas Tributárias Repartidas .....	49
Seção II Das Finanças Públicas .....	51
Subseção Única Das Normas Gerais .....	51
CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....	56
Seção I Dos Princípios Gerais das Atividades Econômica e Social.	56
Seção II Da Política Urbana e Habitacional .....	58
Seção III Da Política Agrícola e Pesqueira .....	61
Seção IV Da Ordem Social .....	62
Subseção I Disposições Gerais .....	62
Subseção II Da Saúde .....	62
Subseção III Dos Transportes .....	67



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Subseção IV Da Assistência Social .....	68
Seção V Da Educação, da Cultura e do Desporto .....	69
Subseção I Da Educação .....	69
Subseção II Da Cultura e do Turismo .....	74
Subseção III Do Desporto e do Lazer .....	76
Seção VI Do Meio Ambiente .....	77
Seção VII Dos Deficientes e do Idoso .....	79
CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	80
Seção I Das Disposições Gerais .....	80
Seção II Dos Servidores Públicos Municipais .....	84
Seção III Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões .	88
TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS .....	88



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de São Cristóvão tem a satisfação de disponibilizar à população esta edição da Lei Orgânica Municipal, documento básico da legislação municipal, devidamente consolidada e com adequações ortográficas e gramaticais.

Neste mês de abril a Lei Orgânica Municipal de São Cristóvão completa 20 anos de promulgada, exatamente como completaram em 2009 e 2008, respectivamente, a Constituição do Estado de Sergipe e da Constituição Federal.

Por ocasião dessa importante data, a Câmara Municipal de São Cristóvão realizou profundo e dedicado trabalho de consolidação da Lei Orgânica Municipal, fazendo-lhe as necessárias adequações à Constituição Federal e à Constituição Estadual que foram por diversas vezes emendadas desde as respectivas promulgações.

A importância da presente edição reside no simples fato de poder dotar a Lei Orgânica Municipal da maior publicidade possível, mediante sua redação consolidada, privilegiando, também, o princípio da transparência.

Esta Presidência, com o apoio da Mesa e dos demais Senhores Vereadores, permanecerá firme no propósito de difundir o texto mais importante da legislação municipal, entendendo que, assim agindo, estará contribuindo para o recrudescimento da cidadania.

São Cristóvão, abril de 2010.

Vereador ***Paulo Roberto de Santana***  
Presidente



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***  
**VERSÃO CONSOLIDADA**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### PREÂMBULO

Nós, representantes da comunidade Sancristovense, reunidos no esforço organizante com o objetivo de consolidar institucionalmente os mais legítimos anseios do Povo, associados ao progresso do Município e bem estar geral de seus cidadãos, promulgamos, sob a proteção de Deus, e em singela homenagem ao IV Centenário de nossa História, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### Seção I Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º.** O Município de São Cristóvão integra a união indissolúvel ao Estado de Sergipe e à República Federativa do Brasil que têm como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – o pluralismo político.

**Parágrafo único.** A ação municipal, orientada nos princípios das Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica, desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º.** Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais e nos locais de recreação, em local de acesso ao público, para que todos



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município.

**Art. 4º.** O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a comissão de defesa dos interesses regionais comuns.

**Parágrafo único.** A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

**Art. 5º.** São símbolos do Município de São Cristóvão a bandeira e o brasão municipal, além de outros que a lei estabelecer. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

**Art. 6º.** O Município de São Cristóvão, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

**§ 1º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**§ 2º.** O Município compõe-se de distritos.

**§ 3º.** Qualquer alteração territorial do Município de São Cristóvão, só poderá ser feita na forma prevista no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, e art. 12, § 2º, da Constituição Estadual.

**Art. 7º.** É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus



representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

## **Seção II** **Dos Bens e da Competência**

**Art. 8º.** São bens do Município de São Cristóvão:

I – todas as coisas móveis de sua propriedade, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os bens imóveis sob seu domínio.

**Parágrafo único.** O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

**Art. 9º.** Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

VI – organizar e preservar, sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

XVI – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com a União e o Estado, nos termos da legislação superior pertinente;

XVII – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação federal.

**Art. 10.** É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e os costões;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo único.** A cooperação de Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

### **Seção III Da Participação Popular**

**Art. 11.** O poder público municipal estimulará, dentre outras, a formação de:

I – sociedade de moradores;

II – sociedade de donas de casa;

III – sociedade de proteção à ordem pública;

IV – sociedade de auxílio à educação e à saúde;

V – sociedade de assistência aos desempregados, aos pobres e aos paraplégicos;

VI – sociedade de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 12.** O Município fomentará, entre seus cidadãos, as diversas formas de organização cooperativa e associativa, com destaque para as de:

- I – agricultores e criadores;
- II – construção de moradias e obras públicas;
- III – abastecimento rural e urbano;
- IV – crédito e de assistência ao consumidor;
- V – assistência judiciária.

**Art. 13.** Além das entidades indicadas nos artigos 11 e 12, o Poder Público promoverá a organização dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem ao Município, ao Estado e à União na consecução dos objetivos públicos.

**Art. 14.** As sociedades de que trata esta Seção serão regidas por estatutos próprios nos quais estarão proibidas atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa, bem como a participação de pessoas residentes fora do Município ou ocupantes de cargos de confiança na Administração Municipal.

**Art. 15.** É facultada a estas sociedades, observadas a legislação específica, a opção pela forma de organização social, fixar contribuição mensal para os sócios, estabelecer funções remuneradas e participar de colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários, sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 16.** Mediante lei municipal que autorize, e nos limites da permissão, o poder executivo poderá firmar convênios com as sociedades mencionadas nos artigos 11 e 12, delegando a prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transporte coletivo, assistência hospitalar e educacional.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **Seção I Da Câmara Municipal**

**Art. 17.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º. A duração do mandato dos Vereadores será de quatro anos.

§ 2º. A eleição dos Vereadores ocorrerá até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo, aos demais Municípios.

§ 3º. O número de Vereadores do Município será fixado com observância do disposto no art. 13, inciso XVIII, da Constituição Estadual, e no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

**Art. 18.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### **Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 19.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito não exigida esta para o especificado nos artigos 20 e 33, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens de domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do governo municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIV – autorizar subvenções;

XV – fixação, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais,



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

observadas as disposições do art. 13, incisos VI e XXII, da Constituição Estadual, e do art. 29, inciso V, da Constituição Federal. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

**Art. 20.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – processar e julgar os vereadores, na forma da lei, da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VIII – autorizar ao Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

IX – fixar o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, observadas as disposições do art. 13, incisos VI e XXII, da Constituição Estadual, e do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XI – mudar, temporariamente, sua sede;

XII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal, no prazo que a lei estabelecer;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVI – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XVII – outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, título honorários previstos em lei, a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XVIII – representar ao Ministério Público, por maioria de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XIX – aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

**Art. 21.** A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade,



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

punível na forma da legislação, a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

**§ 1º.** Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

**§ 2º.** A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade, punível na forma da legislação, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

### **Seção III Dos Vereadores**

**Art. 22.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição de diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal somente autorizará o procedimento processual referido no “caput” deste artigo, mediante decisão de dois terços de seus membros, vedada a votação secreta.

**Art. 23.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre provas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

**Art. 24.** Os Vereadores não podem:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

I I – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 25.** Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/93, de 10 de março de 1993)**

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, observado o disposto nos artigos 15, III, da Constituição Federal, e 92 do Código Penal Brasileiro; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/93, de 10 de março de 1993)**

VII – que fixar residência fora do Município.

**§1º.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

**§2º.** Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/93, de 10 de março de 1993)**

**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos III a VII a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/93, de 10 de março de 1993)**

**Art. 26.** Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que,



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga, de investidura em cargos previstos neste artigo, ou de licença, desde que esta última seja superior a cento e vinte dias.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente e na hipótese de faltarem mais de quinze meses para término do mandato, a Câmara representará junto à Justiça Eleitoral objetivando a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### **Seção IV Das Reuniões**

**Art. 27.** A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001, de 13 de fevereiro de 2007)***

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação da Legislatura a 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, assim como para as eleições da respectiva Mesa e das Comissões. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

§ 4º. A Câmara Municipal realizará, no mínimo, duas sessões semanais e ordinárias em cada sessão legislativa.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Seção V**  
**Da Mesa e das Comissões**

**Art. 28.** A Mesa da Câmara Municipal será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para mandato de dois anos, permitida a reeleição. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. O Vice-Presidente eleito com a Mesa substituirá o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças.

**Art. 29.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos locais onde se fizer necessária a sua presença, com o objetivo de realizar os atos que competirem.

§ 4º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu presidente:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário ou qualquer servidor municipal;
- III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, salvo os que não estão obrigados a depor;
- IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta;

**§ 6º.** O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

**Art. 30.** Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 31.** Na última sessão ordinária de cada período legislativo o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## **Seção VI Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

**Art. 32.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda a Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

~~V – medidas provisórias;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

**Parágrafo único.** A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade de lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

**Art. 32-A.** Durante o recesso parlamentar, não correm os prazos estabelecidos para a Câmara Municipal por esta Lei Orgânica. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

### **Subseção II** **Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

**Art. 33.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – da população, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

**§ 1º.** A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 2º. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e as formas de exercício da Democracia.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III Das Leis**

**Art. 34.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, autarquia e fundacional e fixem sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 2º. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta, observando, quanto a estes, o seguinte:

I – serão inscritos na ordem do dia da Câmara, em regime de prioridade, após a leitura no expediente da sessão em que fora recebido, e depois de oferecidos pareceres pelas Comissões competentes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

II – serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários;

III – decorrido o prazo do inciso anterior, o projeto será automaticamente encaminhado para votação, independente de pareceres;

IV – não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte.

§ 3º. A requerimento dos representantes das sociedades referidas nos artigos 11 e 12, ou por iniciativa de, no mínimo, três Vereadores, a Câmara ouvirá em Plenário, em data e hora previamente designadas pelo Presidente e pelo prazo máximo de vinte minutos, pessoas indicadas para expor sobre projeto de lei, em tramitação, o comentário da comunidade interessada.

~~Art. 35. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**~~

~~Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias;~~



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

~~a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)~~

**Art. 36.** Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 67;

II – nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 37.** O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

**§ 1º.** Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado o caso do art. 38, § 4º, desta Lei Orgânica, que são preferenciais em ordem numérica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

**§ 2º.** O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 38.** O projeto de lei aprovado será enviado com autógrafo ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 2º.** O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 37, parágrafo 1º.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

**Art. 39.** A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 40.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e os orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. A resolução que determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 41.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único.** Consideram-se leis complementares, dentre outras de caráter estrutural: *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

I – o Código Tributário Municipal; *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

II – o Estatuto dos Servidores Públicos; *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

III – o Estatuto do Magistério Público Municipal; *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

IV – a lei orgânica da Guarda Municipal. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

### **Seção VII**

#### **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

**Art. 42.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 43.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deva apresentar anualmente.

§ 1º. As contas do Prefeito deverão ser apresentadas, até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra a Câmara Municipal.

§ 2º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá na Secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas, o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º. Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer Vereador ou o questionante poderá se dirigir diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º. Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.

§ 8º. Mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente, é obrigatória a publicação de balancete da receita e da despesa, devendo ser enviada uma via para o Tribunal de Contas e outra para Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.

§ 9º. As contas da Câmara serão apresentadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido ao rito disposto neste artigo.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 44.** A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficiente, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 45.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgão e entidades da Administração municipal, bem como da aprovação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de Município;

IV – apoiar o controle externo do exercício de sua missão constitucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**§ 2º.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

**§ 3º.** A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.

**§ 4º.** Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 46.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 47.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

**§ 1º.** A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**§ 2º.** Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político ou coligação partidária, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

**Art. 48.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

**Parágrafo único.** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 49.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**§ 2º.** A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 50.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 51.** Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á à eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º.** Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

**§ 2º.** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 52.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 53.** Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

~~XII – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 35;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

XIII – prestar dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara e ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições mencionadas nos incisos VI, VII e IX.

### **Seção III** **Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 54.** Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**§ 1º.** A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

**§ 2º.** Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

**§ 3º.** Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente da acusação.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 5º. Nos casos dos parágrafos anteriores, será assegurada ampla defesa.

#### **Seção IV** **Dos Secretários Municipais**

**Art. 55.** Os Secretários Municipais como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no artigo 56:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções, portarias e outros atos administrativos, para a execução de leis e decretos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

III – comparecer a Câmara Municipal, quando legalmente convocado, ou espontaneamente, quando seu oferecimento for aceito pela Mesa Diretora;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

**Art. 56.** A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Secretarias Municipais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

§ 1º. Nenhum órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deixará de ser subordinado ou vinculado, conforme o caso, a uma Secretaria Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

~~§ 2º. A chefia do Gabinete de Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**~~

## **Seção V Da Guarda Municipal**

**Art. 57.** A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

## **CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **Seção I Do Sistema Tributário Municipal**

#### **Subseção I Dos Princípios Gerais**

**Art. 58.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:
  - a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

### **Subseção II** **Das Limitações do Poder de Tributar**

**Art. 59.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadoria e serviço.

### **Subseção III Dos Impostos do Município**

**Art. 60.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;

III – venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado definida em lei complementar federal que poderá



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação;

§ 4º. As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida por lei municipal específica.

**Subseção IV**  
**Das Receitas Tributárias Repartidas**

**Art. 61.** Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos



pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

**Parágrafo único.** A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

**Art. 62.** A União entregará ao Município, através do fundo de participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente à Estado e Municípios.

**Art. 63.** O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 61.

**Art. 64.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Parágrafo único.** A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

**Art. 65.** O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 66.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## **Seção II Das Finanças Públicas**

### **Subseção Única Das Normas Gerais**

**Art. 67.** Leis da iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

**§ 1º.** A lei que estabelecer o plano plurianual fixará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

**§ 3º.** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**§ 4º.** Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**§ 5º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

**§ 6º.** Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo o critério populacional.

**§ 7º.** A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**§ 8º.** Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 68.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

**§ 1º.** Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 29, § 2º.

**§ 2º.** As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

**§ 3º.** As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para o pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou comissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

**§ 4º.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º.** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º.** Não enviada no prazo previsto na lei complementar referida no artigo 67, parágrafo 8º, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

**§ 7º.** Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 69.** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

**§ 1º.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a Administração.

**§ 2º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

calamidade pública, sendo adotada pelo Prefeito na forma de medida provisória, conforme dispõe o artigo 35.

**Art. 70.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, na forma da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 71.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 72.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### Seção I Dos Princípios Gerais das Atividades Econômica e Social

**Art. 73.** O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concordância;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para cooperativas e as empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

**§ 1º.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

**§ 2º.** Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

**§ 3º.** A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento aprovado pelo Prefeito.

**Art. 74.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter o serviço adequado.

**Art. 75.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **Seção II**

### **Da Política Urbana e Habitacional**

**Art. 76.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, seus bairros, distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§ 1º.** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**§ 2º.** A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

**§ 3º.** Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com a prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

**§ 4º.** O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 77.** O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

**Art. 78.** É proibido transporte de cargas perigosas, entendidas como tais os produtos químicos, radioativos, corrosivos, poluentes ou de qualquer forma nocivos à saúde humana, dentro do perímetro urbano da cidade, salvo nos casos de autorização expressa dos órgãos competentes.

**Art. 79.** A política habitacional do Município estabelecerá o princípio de que o acesso à moradia é um direito inalienável de todas as famílias.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Parágrafo único.** O Município deverá, sempre que possível conjugar o programa habitacional com o Estado e a União.

**Art. 80.** Será destinado um por cento do orçamento municipal ao programa habitacional, com o objetivo de erradicar paulatinamente o déficit habitacional no Município.

**Art. 81.** O Município criará infraestrutura necessária para construção de áreas dedicadas à cultura, esporte, educação creches, bibliotecas, postos de saúde, sede das associações dos moradores e outros instrumentos de promoção social.

**§ 1º.** Serão criadas áreas verdes e de lazer no centro e na periferia da cidade, observados os critérios de preservação de monumentos tombados pelo poder público, em número suficiente para atender à demanda da população.

**§ 2º.** Serão criados cinturões verdes no Município, que implicarão em áreas destinadas à preservação do meio ambiente, arborização e plantações de hortifrutigranjeiros.

**Art. 82.** As áreas urbanas desocupadas, públicas ou particulares, bem como as não utilizadas ou subutilizadas, serão destinadas à construção de moradia popular, conforme programa elaborado com esse objetivo.

**Art. 83.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável – CONDURBS, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de desenvolvimento urbano, fica criado com vinculação ao órgão municipal de planejamento, assegurada, em sua composição, a representação de entidades da sociedade civil organizada, de movimentos populares ou de trabalhadores, do Ministério Público, e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

**Parágrafo único.** Lei de iniciativa do Poder Executivo deve especificar a composição e detalhar as competências e normas de



funcionamento do Conselho de que trata o “caput” deste artigo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

### **Seção III Da Política Agrícola e Pesqueira**

**Art. 84.** O Município incentivará produção agrícola, isoladamente ou em conjunto com o Estado e a União, estabelecendo políticas voltadas principalmente para:

I – orientação e assistência técnica;

II – concessão de créditos e incentivos fiscais;

III – zoneamento do território agrícola;

IV – destinação de terras de sua propriedade a projetos de assentamento de comunidade agrícolas promovidas pelos três níveis do poder público, com inalienabilidade das áreas cedidas pelo prazo de dez anos;

V – incentivo às diversas formas de associativismo dos trabalhadores rurais, dos pequenos e médios produtores e pescadores.

**Parágrafo único.** Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais, através de seus órgãos representativos, em todas as fases de elaboração e execução das políticas referidas neste artigo.

**Art. 85.** A política pesqueira do Município, tem por objetivo o desenvolvimento da relação entre a pesca e o pescador, estimulando à sua organização associativa e a recuperação e preservação ambiental.

**Parágrafo único.** O Município assegurará, nos limites de sua competência territorial, o cumprimento da legislação federal e estadual específicas, relativas à proteção e estímulos à pesca.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 86.** O Município fomentará o artesanato local estabelecendo política de auxílio financeiro e promovendo os meios para sua comercialização.

#### **Seção IV Da Ordem Social**

##### **Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 87.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 88.** O Município assegurará, em seu orçamento, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

##### **Subseção II Da Saúde**

**Art. 89.** A saúde é direito de todos os munícipes, é dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visam à alienação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 90.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alienação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de produção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 91.** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, pelo serviço privado.

**Parágrafo único.** É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com particulares.

**Art. 92.** O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificações assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência.

**Art. 93.** O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

**Art. 94.** O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

**Art. 95.** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com o Estado e a União;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar, controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – fiscalizar as atividades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e comercialização de produtos de contracepção.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 96.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Público de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde ou equivalente;

II – integridade de prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realização epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde, através da criação do Conselho Municipal de Saúde;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos impertinentes a promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo único.** Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Municipal de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição da clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 97.** A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá, dentre outras, as seguintes competências: ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***



I – formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes da política nacional de saúde; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009**)

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

**Art. 98.** O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 99.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 100.** Compete ao Município manter postos de saúde em todas as suas comunidades com mais de trezentos habitantes.

**Art. 101.** O Sistema único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, e da Seguridade Social, além de outras fontes.

**§ 1º.** Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

**§ 2º.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

### **Subseção III Dos Transportes**

**Art. 102.** O transporte coletivo urbano é direito fundamental do cidadão, cabendo ao Município assegurar as condições de uso, acesso, qualidade do sistema de transporte à população.

**Art. 103.** O transporte coletivo urbano é da competência do Município, conforme o estabelecido na Constituição Federal.

**§ 1º.** O orçamento do Município deverá prever verba que assegure o pleno funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano.

**§ 2º.** O Município não poderá delegar à instituição privada a Administração do sistema urbano de transporte.

**§ 3º.** É vedado ao Município transferir à empresa de transporte municipal os encargos relativos a despesas com planejamento, gerenciamento e fiscalização, sendo esta uma responsabilidade da Administração Direta.

**Art. 104.** Será criado o Conselho Municipal de Transporte que terá caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de transporte e será composto democraticamente, com número de membros definido em lei, da seguinte forma:

I – cinquenta por cento indicados, proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores e da sociedade civil;

II – vinte e cinco por cento indicados pelo Legislativo Municipal;

III – vinte e cinco por cento indicados pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A lei definirá as competências e forma de funcionamento do conselho referido neste artigo.



**Art. 105.** Caberá ao Executivo Municipal a elaboração da política de transporte, que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal ouvido o Conselho Municipal de Transporte.

**Art. 106.** A circulação dos coletivos urbanos deverá ser adaptada ao bom uso e acesso de pessoas deficientes e idosas.

**Art. 107.** As permissionárias do transporte municipal deverão repor, anualmente, novos veículos em circulação, de acordo com a taxa de depreciação recebida, devendo, para tanto, retirar de circulação os veículos cuja média de existência tiver sido vencida e devidamente depreciada.

**Parágrafo único.** Para fins de prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de São Cristóvão, não podem ser utilizados veículos com mais de 8 (oito) anos de fabricação. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2009, de 14 de abril de 2009)*

#### **Subseção IV Da Assistência Social**

**Art. 109.** A ação do Município no plano de assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo, homem ou mulher ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e a criança abandonada, com a criação de órgãos específicos para tal fim;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

V – a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social e o total de desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a toda adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

**Art. 110.** O Município assegurará assistência médica, odontológica e social às crianças da faixa etária de zero a seis anos através da destinação de recursos específicos para criação de creches nas zonas urbana e rural, dotadas de equipamentos e pessoal especializados.

**Art. 111.** A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e nos programas de assistência social do Município.

**Seção V**  
**Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Subseção I**  
**Da Educação**

**Art. 112.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho com o objetivo de constituir uma sociedade, livre, justa e solidária.

**Art. 113.** O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e assistência na rede municipal de ensino;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existente, bem como a liberdade e incentivo à elaboração de novos conhecimentos e a produção cultural;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

III – pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas com respeito às diferenças étnico-sócio-culturais, lingüísticas religiosas que são características fundamentais do convívio democrático sadio;

IV – gratuidade do ensino público em todos os estabelecimentos oficiais da rede municipal;

V – preservação de valores culturais e artísticos nacionais e regionais;

VI – gestão democrática na educação, na forma da lei assegurado:

- a) eleição direta para diretor de escola pública, mediante participação efetiva da comunidade escolar;
- b) eleição direta para a direção dos demais órgãos do sistema educacional;
- c) liberdade de organização dos trabalhadores da educação e de estudantes, garantindo-se a utilização das instalações escolares para as referidas organizações, bem como para os movimentos sociais da comunidade;
- d) participação de estudantes, professores, pais e funcionários através do funcionamento de conselhos comunitários, em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas do Conselho Municipal de Educação;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) preparação dos educandos para compreensão teórica e prática dos fundamentos científicos que lhes permitam reflexão crítica e possibilidade de transformação da sociedade, em função do bem comum;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

- b) oferta de instalações e equipamentos adequados para a prática de magistério;

VIII – valorização dos trabalhadores da educação, garantindo-se na forma da lei:

- a) elaboração e implantação do plano de cargos e salários para o magistério, com a participação da entidade representativa dos trabalhadores da educação;
- b) regime jurídico único para todos os trabalhadores de ensino, em todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal;
- c) Ingresso exclusivamente por concurso público para todos os cargos do magistério, realizado no mínimo a cada dois anos, devendo o edital de abertura especificar as vagas por localidade, assegurada a nomeação dos aprovados;
- d) piso salarial profissional, assegurado o seu poder aquisitivo do indexador oficial em vigor;

IX – elaboração e implantação do Estatuto do Magistério, com a participação da entidade representativa.

**Art. 114.** O Município cumpra o seu dever para com a educação pública, mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, extensivo aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, preferencialmente aos da rede regular de ensino público municipal;

III – oferta de pré-escolar e creche às crianças entre zero e seis anos de idade;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

IV – oferta de ensino público noturno, regular e supletivo adequado às necessidades do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público regular diurno;

V – atendimento ao educando do ensino pré-escolar, através de programas suplementares de material didático, alimentação e assistência médica.

**Art. 115.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público municipal, observadas as normas dos conselhos federal, estadual e municipal de educação;

III – garantia pelo poder público de mecanismo de controle indispensável à necessária autorização para cobrança de taxas, mensalidades e quaisquer outros pagamentos.

**Art. 116.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**§ 1º.** Todos os recursos municipais, inclusive aqueles provenientes de transferência, destinados à educação serão aplicados exclusivamente nas escolas públicas.

**§ 2º.** A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao ensino obrigatório, nos termos dos planos nacional, estadual e municipal de educação e garantirá um percentual mínimo para educação especial.

**§ 3º.** Os programas suplementares de alimentação, material didático, pedagógico, passe escolar, assistência aos educandos no



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

ensino fundamental serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e de outras dotações orçamentárias.

**§ 4º.** Os recursos previstos no caput deste artigo, destinar-se-ão ao ensino de todos os graus, regular ou supletivo, incluída a educação pré-escolar e de excepcionais.

**Art. 117.** Para a captação e alocação dos recursos adicionais para a educação pública, será criado um fundo municipal de educação sob a fiscalização, acompanhamento e Administração do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 118.** O Município apresentará à Câmara de Vereadores e publicará até o último dia útil do mês subsequente, o demonstrativo da arrecadação de impostos e aplicação mensal dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporado no mês subsequente.

**Art. 119.** Os recursos de que trata o artigo 117, só poderão ser destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, mediante celebração de convênio, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos ou materiais de expediente e manutenção.

**Art. 120.** O ensino religioso e musical, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais.

**Art. 121.** O não oferecimento pelo poder público municipal de ensino obrigatório e gratuito e na ordem das prioridades estabelecidas, em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará em responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 122.** O Município incentivará a formação profissional e sua juventude, através da criação direta, ou mediante convênios com o Estado e a União, de cursos técnicos de capacitação profissional.



**Subseção II**  
**Da Cultura e do Turismo**  
*(Nova denominação desta Subseção por força da*  
*Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

**Art. 123.** O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas ao seu patrimônio histórico, artístico e à sua comunidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

§ 1º. Constituem o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à contribuição e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade sancristóvense, incluídos dentre eles: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

I – as obras, objetos, edificações, documentos e demais bens destinados às manifestações artístico-culturais do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e ecológico. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

§ 2º. O poder público municipal, com colaboração da comunidade, preservará e protegerá o patrimônio histórico e cultural do Município através de registro, inventários, vigilância, tombamento, desapropriação e demais formas de ação que visem este objetivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

§ 3º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 124.** O Município fará gestões para promover a inclusão, no calendário artístico do Estado, dos seguintes eventos: ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

- I – Festival de Arte de São Cristóvão;
- II – Festa de Senhor dos Passos;
- III – Encenação da Paixão de Cristo;
- IV – Festejos Juninos Municipais.

**Art. 125.** A lei criará o Conselho Municipal de Cultura, com a finalidade de promover a preservação do patrimônio histórico e artístico-cultural, tendo, dentre outras, as seguintes competências: ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

- I – estabelecer diretrizes locais que viabilizem as ações voltadas para a proteção de todo o conjunto histórico, artístico e cultural do Município;
- II – coordenar a participação da comunidade na programação e execução de eventos culturais do Município;
- III – promover a realização de manifestações culturais em conjunto com órgãos federais e estaduais atuantes no Município;
- IV – decidir sobre a ocupação e a utilização para eventos culturais de prédios históricos tombados que se encontrarem sem aproveitamento, desde que o tombamento a que estiverem submetidos, quer pela União, quer pelo Estado, se restrinjam às suas fachadas;
- V – opinar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais na elaboração e execução das políticas de preservação e proteção do



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

patrimônio histórico tombado, inclusive na escolha dos funcionários que irão atuar no setor;

VI – intervir, de qualquer forma, nas ações promovidas pelas três esferas de governo no que se relacionem, direta ou indiretamente, com o acervo histórico e cultural do Município.

**Art. 126.** A concessão de licença, pelo Poder Executivo, para construções e/ou reformas de prédios no anel histórico da Cidade, dependerá de parecer prévio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e do Conselho Municipal de Cultura. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

**Art. 127.** O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

**Art. 127-A.** A lei estabelecerá a Política Municipal de Turismo, contendo diretrizes de planejamento e de ações de promoção das potencialidades turísticas de São Cristóvão. ***(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

**Parágrafo único.** Será criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Turismo, com a competência básica de aprovar as diretrizes da Política Municipal de Turismo, a ser remetida, pelo Poder Executivo, à apreciação da Câmara Municipal. ***(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

### **Subseção III Do Desporto e do Lazer**

**Art. 128.** O Município fomentará as práticas desportivas informais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e observando as seguintes garantias:

I – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – destinação de verba pública prioritariamente, para a promoção do desporto educacional;

III – incentivo a manifestações desportivas no âmbito do Município;

IV – criação e preservação de centros de lazer e cultura, complexos desportivos e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão;

V – incentivo à prática desportiva como agente promotor da saúde do cidadão.

**Art. 129.** O Município incentivará o lazer e as diversas formas de diversão pública, através de apoio técnico e financeiro às entidades representativas da comunidade, dando prioridade à criação de um clube social.

**Art. 130.** As entidades de classe e associações de moradores de bairros poderão requerer à Prefeitura Municipal, mediante ofício a liberação de áreas de recreação pública para a realização, em dia e hora previamente designados, de reuniões, festejos e outros eventos, vedadas as manifestações de caráter político partidária.

## **Seção VI Do Meio Ambiente**

**Art. 131.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º.** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. Os manguezais, as praias, os costões e mata atlântica do território de São Cristóvão, ficam sob proteção do Município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto a uso dos recursos naturais.

**Art. 132.** Compete ao poder público, através de seus órgãos competentes, promover sempre que necessário, o reflorestamento das margens dos rios e lagos do Município, como medida preventiva à erosão destas áreas.

§ 1º. É proibido o desmatamento nas margens de todos os rios e Lagos do Município na faixa de cem metros de cada margem, importando



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

o seu descumprimento em crime ecológico inafiançável, nos termos da legislação federal.

**§ 2º.** Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Art. 133.** A instalação de indústrias químicas no território do Município dependerá de previa autorização da Câmara Municipal, após consulta aos órgãos competentes, bem como as populações diretamente interessadas.

**Parágrafo único.** É proibida a instalação de usinas nucleares no território municipal.

**Art. 134.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

## **Seção VII**

### **Dos Deficientes e do Idoso**

**Art. 135.** A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público, bem como dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 136.** O Município promoverá programas de assistência ao idoso.

**Art. 137.** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.



## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 138.** A Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência, e ao seguinte: ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)***

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação previa em concurso público de provas, ou de provas e títulos para os casos de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital da convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

VII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XI – os acréscimos pecuniários percebido por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, exceto os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

XV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVI – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação delas em empresas privadas;

XIX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 1º.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou serviços públicos.

**§ 2º.** A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º.** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. Especialmente no caso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Cristóvão, autarquia municipal criada por lei, a alienação ou transferência do seu controle, bem como sua extinção, fusão, incorporação ou cisão, dependerá de consulta popular, sob forma de plebiscito. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2009, de 16 de abril de 2009)**

**Art. 139.** Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

## **Seção II** **Dos Servidores Públicos Municipais**

**Art. 140.** O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

**§ 1º.** A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhado do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º.** Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do seu salário normal;

X – fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, em conformidade aos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Cristóvão; ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2009, de 30 de abril de 2009)***

XI – licença paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – proteção especial à servidora gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que isso decorra qualquer ônus posterior para o Município;

XIV – concessão de licença remunerada àqueles que fizerem adoção na forma da legislação civil;

XV – auxílio natalidade correspondente a um salário mínimo para aqueles cujos vencimentos não excedam tal verba, mediante apresentação do último contra cheque e do registro do nascimento do filho;

XVI – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

XVIII – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º. Para fins do inciso XV do parágrafo anterior, ocorrendo a hipótese dos pais da criança serem servidores municipais, somente a um deles será devido o benefício.

**Art. 141.** É vedada na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, a contratação de empresas que produzem práticas discriminatórias na admissão de mão de obra.

**Art. 142.** É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

**Art. 143.** O servidor público municipal fará jus a benefícios previdenciários, inclusive à aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

**Art. 144.** São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 145.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário;

II – os servidores da Administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

III – aos sindicatos dos servidores públicos municipais cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em demandas judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – é obrigada a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VI – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

VII – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

**Art. 146.** O direito da greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 147.** A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 148.** É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em



que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 148-A.** É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais. **(Acrescentado Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)**

### **Seção III**

#### **Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões**

**Art. 149.** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo único.** São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

## **TITULO II**

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data da sua promulgação.

**Art. 2º.** São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

**§ 1º.** O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submetem a concurso público, para fins de efetivação, nos termos da lei.

**§ 2º.** Exceto os servidores admitidos a outros títulos, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

**Art. 3º.** O pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município será quinzenal, garantindo-se o seu poder aquisitivo mediante atualizações mensais segundo os índices inflacionários divulgados pelo governo federal.

**Parágrafo único.** O Executivo enviará à Câmara Municipal, nos meses de maio e novembro, projeto de lei com proposta de aumento salarial dos servidores referidos neste artigo.

**Art. 4º.** Até o dia 05 de junho de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do artigo 28 da Constituição Estadual.

**Art. 5º.** Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 72 desta Lei Orgânica, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

**Parágrafo único.** Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, o percentual excedente deverá ser reduzido à razão de um quinto por ano.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 6º.** Será assegurada na dotação orçamentária da educação, verba específica que permita a instituição do ensino de 2º grau nos povoados com mais de cem alunos.

**Art. 7º.** Ficam dispensados do uso de uniforme escolar os alunos da rede pública municipal de ensino, cujos pais não percebam renda familiar mensal superior e um salário mínimo.

**Art. 8º.** Fica instituída a meia passagem no transporte coletivo urbano no Município para os estudantes da rede municipal de ensino, devendo o Poder Executivo promover, no prazo de noventa dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, os meios necessários para efetivação deste direito.

**Art. 9º.** Cabe à Secretaria Municipal da Educação, no prazo de três anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, promover cursos de reciclagem e aperfeiçoamento de todos os profissionais da área de ensino do Município, visando o aprimoramento da formação intelectual desses profissionais.

**Art. 10.** Fica instituído o piso salarial para o magistério público municipal, noventa dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, tomados como parâmetro o salário mínimo vigente no país e observados os critérios seguintes:

**§ 1º.** É vedado pagamento inferior a um e meio salário mínimo ao ocupante de cargo do magistério de nível inicial.

**§ 2º.** Fica resguardada a diferença de vinte e cinco por cento entre um nível e outro.

**§ 3º.** O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo da carreira do magistério municipal com jornada de trabalho de cento e vinte horas.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**§ 4º.** O Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, projeto de lei regulamentando os direitos nele referido.

**Art. 11.** É vedada a utilização de telhas de amianto ou similares na cobertura de edificações construídas pelo Município, seja para uso coletivo ou funcional.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deverá promover a substituição das telhas referidas neste artigo atualmente em uso em prédios públicos, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 12.** Fica proibida a instalação de serviços de som por particulares em logradouros públicos do Município, salvo nos casos de autorização expressa dos órgãos públicos competentes.

**Art. 13.** Todos os prédios e monumentos históricos tombados no Município, deverão manter-se abertos à visitação pública no horário das oito às dezessete horas, de terça-feira a domingo.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal destinará, em forma de rodízios, funcionários que auxiliarão no serviço de atendimento aos visitantes referidos neste artigo.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura, a que se refere o art. 125 desta Lei Orgânica, em cuja composição deverá constituir maioria os representantes dos órgãos culturais do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

**Art. 15.** O serviço funerário do Município deverá atender prioritariamente as populações mais carentes, mantendo, inclusive, veículo específico para transporte de cadáveres, assegurada a sua gratuidade.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 16.** O poder público promoverá dentro de noventa dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o reflorestamento das áreas urbanas e rurais do Município que se encontrem devastadas, e editará normas fixando multas aos agressores do meio ambiente, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

**Art. 17.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei complementar dispondo sobre a criação e organização da Guarda Municipal referida no art. 57 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005/2009, de 02 de dezembro de 2009)*

**Art. 18.** A Câmara Municipal discutirá e votará, no prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei criando e aprovando os estatutos do clube social a que se refere o artigo 129 desta Lei Orgânica, cuja diretoria será composta de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, e das associações de bairro, devendo estes últimos constituir maioria.

**Art. 19.** O poder público providenciará, através de seu órgão competente e no prazo máximo de doze meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, a transferência do matadouro municipal do local que atualmente se acha instalado para área distante, no mínimo, dois quilômetros de zonas residenciais, observados os critérios técnicos estabelecidos pela ADEMA.

**Art. 20.** As viaturas oficiais do Município deverão permanecer, diariamente e após o expediente de trabalho, à disposição da comunidade, devendo haver motoristas de plantão no Hospital Senhor dos Passos e nos Postos Médicos Governador Valadares e Maria José Figueiroa, a fim de atender às necessidades emergenciais.

**Art. 21.** O Executivo deverá enviar à Câmara de Vereadores, no prazo máximo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei complementar criando a Secretaria Municipal da



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Saúde, bem como o esquema básico do plano de saúde, que orientará a ação do Município no setor.

**Art. 22.** A Câmara Municipal fará um levantamento, através de comissão mista integrada pelo Legislativo, Executivo e representantes de entidades populares, de todas as ocupações, doações, venda e concessões de bens imóveis públicos realizados até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º. As que apresentarem irregularidades serão confiscadas pelo Município, sem indenização.

§ 2º. O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3º. Não se enquadram neste item as ocupações urbanas utilizadas para construção de moradias pela população de baixa renda.

**Art. 23.** O Município realizará, até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, um levantamento de todas as áreas de propriedade do Município, mantendo cadastradas e atualizadas as mesmas.

**Art. 24.** Será procedida no prazo de três meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a reavaliação de todos os contratos de aluguel de prédios públicos firmados com particulares, sendo vedada a fixação de termos finais dos mesmos em datas posteriores a 31 de dezembro de 1992.

**Art. 25.** É vedada ao Chefe do Executivo ou a qualquer outra autoridade municipal, a celebração de convênios com outros Municípios do Estado que visam à colocação de lixo no território municipal.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica no caso de existência de consórcio municipal do qual o Município de São Cristóvão seja parte, observada a legislação aplicável, especialmente a ambiental. *(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 004/2009, de 21 de maio de 2009)*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**Art. 26.** A Câmara Municipal elaborará e votará em noventa dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu novo Regimento Interno.

**Art. 27.** Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 28.** O Poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

**§ 1º.** Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

**§ 2º.** A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 29.** O percentual do Fundo de Participação dos Municípios à que faz jus o Município será repassado por critérios estabelecidos no artigo 34, parágrafo 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

São Cristóvão (SE), 03 de abril de 1990.

*Adailton Lopes dos Santos, Presidente – Renato José de Souza, Vice-Presidente – Aluizio Batista, 1º Secretário – João Vieira, 2º Secretário – Daniel Lima, Relator – Coldomir Oliveira – Edson Fontes – Humberto Leonel – Jailton Santos – José Isaias – José Silva – Leônidas Rocha – Magna Barroso – Valdelina Leão.*